



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296106-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ATP PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51152

AGRV. Nº: 2296106-69.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 10ª VARA CÍVEL

AGTE. : ATP PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

AGDO. : BANCO SAFRA S/A

INTRDOS.: MARIA DA GRAÇA BUENO E OUTROS

JUIZ PROLATOR: ROGINER GARCIA CARNIEL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS – SÓCIA “DO LAR” – IMÓVEIS – GARANTIA – OCULTAÇÃO – NULIDADE - I - Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora interessada, para constar no polo passivo da execução as empresas requeridas e seus sócios – II – Recurso da pessoa jurídica, atingida pela desconconsideração - Agravante que defende a ausência de esgotamento dos atos executórios, e que a empresa executada não se encontra insolvente, mas apenas em processo de recuperação judicial – Recorrente que também aduz estar ausente os requisitos para o deferimento da desconconsideração – Alegação de que se trata de empresa de administração de imóvel familiar, não possuindo qualquer receita ou faturamento, além da sócia ora interessada, ser “do lar”, a qual nunca esteve à frente dos negócios - III - Reconhecido que é possível a desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir bens particulares dos sócios em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma – Documentos acostados aos autos que demonstram que a empresa ATP, ora agravante, foi fundada no ano de 2016 pelos coexecutados Andrian e Thais, e que, em 24.01.2022, dois meses após o pedido de Recuperação Judicial da coexecutada Shop Grupo, os devedores venderam a empresa ATP pelo valor do capital social de apenas R\$1.000,00, para a mãe da coexecutada Thais e sogra do devedor Andrian, Maria da Graça Bueno, também requerida no incidente de desconconsideração – Empresa agravante que continua sediada no mesmo endereço em que se situa o endereço residencial dos executados Andrian e Thais – IV – Alegações relativas a sócia Maria da Graça Bueno, genitora e sogra dos executados, que não podem ser enfrentadas – Sócia que não figura como parte recorrente – Ninguém

poderá pleitear direito alheio em nome próprio – Aplicação do art. 18 do NCPC – V - Hipótese em que estão preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica – Elementos dos autos que apontam para a existência de grupo econômico entre as empresas e seus sócios – Confusão patrimonial e desvio de finalidade reconhecidos - Responsabilidade solidária das empresas participantes do grupo econômico e seus sócios, ante a presença dos pressupostos previstos em lei - Indícios de insolvência – Hipótese em que os elementos dos autos apontam para a irregularidade na atuação da empresa executada, em razão da falta de regular quitação de seus débitos - Débito exequendo que supera dois milhões de reais – Pesquisa via Sisbajud que não localizou nenhum valor em janeiro de 2024 – Empresa executada que está ativa, com um capital social elevado, mas sem possuir bens capazes de responder pela dívida executada – Elementos indicativos de abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelos obstáculos impostos ao credor - Precedentes - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

“BENS IMÓVEIS QUE SERVIAM PARA GARANTIR DÍVIDAS DA SOCIEDADE – NULIDADE DA VENDA – MEIO JURÍDICO INADEQUADO – Hipótese em que as alegações relativas aos bens imóveis, tais como a alienação da matrícula nº 29.696 do CRI de Mogi Guaçu, pelo valor de R\$700.000,00, que teria sido pago diretamente para o banco ora agravado, nos autos dos embargos de terceiro (proc. nº 1008543-87.2022.8.26.0362); ou a eventual pretensão de reconhecimento de nulidade da transferência realizada relativamente as matrículas nºs 90.202, 90.292, 90.342, em favor de Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda, que não foram enfrentadas na decisão agravada - Incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado – Agravo não conhecido, nestes aspectos”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.09.2024, tirado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em face da r. decisão publicada em 06.09.2024, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora interessada, para constar no polo passivo da execução as empresas requeridas e seus sócios.

Alega a empresa agravante, incluída no polo passivo da execução, que não foram demonstrados os requisitos do art. 50 do CC, até porque os executados, ora interessados,

vem tentando garantir a execução, não estando os mesmos insolventes, nem tampouco foram esgotadas as tentativas dos meios executórios. Afirmar a agravante, que a massa falida da empresa executada (Shop Grupo) continua satisfazendo créditos, e que, o fato de estar passando por processo de falência, não implica em qualquer tipo de fraude ou desvio de finalidade. Pelo contrário, assevera que existe nos autos da falência laudo de avaliação de diversos bens penhorados, que poderão vir a ser leiloados, o que revela que a mesma possui bens. Afirmar haver, também, créditos de natureza tributária de relativa monta (R\$3 milhões), em favor da executada Shop Grupo. Aduz a agravante, que a empresa e sua sócia, Maria da Graça Bueno, não possuem qualquer relação com a empresa executada, pois se trata de uma empresa de administração de imóvel familiar, não possuindo qualquer receita ou faturamento; além da referida sócia, ora interessa, ser "do lar", a qual nunca esteve à frente dos negócios da executada Shop Grupo. Argumenta que a empresa agravante foi formada em 2016, ao passo que a cédula de crédito executada foi firmada em 2020, e que o banco agravado nunca teve como garantia bens ou quotas da empresa agravante, ATP Patrimonial. Esclarece, neste aspecto, que os imóveis de sua titularidade serviam para garantir dívidas, e jamais para ocultação patrimonial ou fraudar a execução. Argumenta que, o imóvel de matrícula nº 29.696 do CRI de Mogi Guaçu, por exemplo, foi alienado a terceiro que pagou o preço de R\$700.000,00, diretamente para o banco ora agravado, nos autos dos embargos de terceiro (proc. nº 1008543-87.2022.8.26.0362), evidenciando a ausência de dolo ou má-fé na transação. Afirmar a agravante que tal fato não foi devidamente observado na r. decisão ora agravada.

No tocante aos demais bens imóveis, de matrículas nºs 90.202, 90.292, 90.342, esclarece que se referem apenas a um único imóvel, compreendido o apartamento e duas vagas de garagem, o qual foi transferido por dação em pagamento pela ora agravante, em favor de Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda, para quitação de uma dívida de R\$600.000,00 (AV. 5 da matrícula). Aduz a agravante que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é o meio jurídico adequado para buscar eventual nulidade da aludida venda. Por fim, assevera que o fato da sócia da agravante, Maria da Graça Bueno, ser genitora de um dos executados, não faz presumir a fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, para suspender o incidente, até o julgamento do agravo, e ao final para rejeitar o pedido do agravado, acerca da desconconsideração da personalidade jurídica formulada em face da empresa agravante e da sua sócia.

Recurso processado com suspensividade (fls. 251/254).

Petição da agravante se opondo expressamente ao julgamento virtual (fl. 258).

Contraminuta do agravado pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 260/270).

É o relatório.

Ação de execução ajuizada por Banco Safra S.A., ora agravado, em face de Shop Grupo S/A, Andrian Pimentel Nucci e Thais Helena Brunheroto Nucci, ora interessados, embasada em cédula de crédito bancário, no valor de R\$1.786.017,36, quando do ajuizamento da ação, em dezembro de 2021 (fls. 01/03 dos autos da execução).

No curso da execução, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e seus sócios, todos executados, ora interessados, em face de A.T.P. Patrimonial Administração De Bens Próprios Ltda, ora agravante, Maria da Graça Bueno, J.M.B. Comércio e Serviços e Apoio Administrativo Ltda e Jean Marcos Bueno Brunheroto, todos ora interessados (fls. 01/17 dos autos principais).

Alegou o exequente, ora agravado, haver grupo econômico familiar entre os executados e os requeridos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Neste sentido, narrou que foram localizados quatro imóveis em nome dos executados Thais e Andrian (matrículas nº 43.071, 29.696, 51.800 e 61.721), chegando a enviar a certidão premonitória para averbação em todos eles (fls. 344/345), tendo sido deferida a penhora e expedido o respectivo termo de penhora dos imóveis de matrícula nº 29.696, 51.800 e 61.721 (fls. 2377).

Alegou que, em atendimento ao despacho judicial de fl. 2.419 da ação executiva, o credor solicitou as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora, sendo, porém, surpreendido, com a notícia de que o imóvel de matrícula 61.721, havia sido transmitido, por dação em pagamento, ao irmão da executada Thais e cunhado do executado Andrian, o Sr. Jean Marcos Bueno Brunheroto, que, além de familiar dos devedores, é também proprietário da empresa

J.M.B. Comércio e Serviços e Apoio Administrativo Ltda.

Em relação à empresa ATP, ora agravante, alega também que, assim como a empresa JMB, foi fundada no ano de 2016 pelos executados Andrian e Thais. Argumentou, ainda, que, em 24.01.2022, dois meses após o pedido de Recuperação Judicial da coexecutada Shop Grupo (fls. 229 dos autos da execução), os devedores Andrian e Thais venderam a empresa ATP pelo valor do capital social, de apenas R\$1.000,00, para a mãe da coexecutada Thais e sogra do devedor Andrian, Maria da Graça Bueno, também requerida no incidente de desconconsideração. Ressaltou, ainda, que após a venda da empresa, esta continua sediada no mesmo endereço, Alameda Rio Uatuma, 185, Mogi Mirim/SP, consistente no endereço residencial dos executados Andrian e Thais junto à jucesp.

Assevera, assim, ser evidente o intuito de esvaziamento patrimonial na hipótese em testilha.

Citada, a empresa agravante apresentou impugnação arguindo, em síntese, a ausência de esgotamento dos atos executórios, não estando a empresa executada insolvente. Arguiu, ainda, a inocorrência de fraude à execução relativamente a venda ou transferência de imóveis, além da inexistência dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 500/515).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, deferindo a inclusão da ora agravante no polo passivo da ação executiva, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 554/556 e 580 dos autos principais).

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, que ora se transcreve:

"Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico, com

fundamento de que, após a realização de diversas diligências não foram encontrados bens em nome da empresa, associado à transações entre as empresas que se pretende o reconhecimento, com alegação de blindagem patrimonial. Requerido o reconhecimento de formação de grupo econômico, determinou-se a citação das empresas requeridas e seus sócios. Regularmente citados, apresentaram contestações, impugnando integralmente os pedidos, fundamentando se tratarem de transações legais.

Para estender a estes a responsabilidade patrimonial é necessário existir elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou desvirtuamento dos fins da pessoa jurídica.

*Conforme se verifica dos autos, a empresa ATP patrimonial Administração de Bens Próprios LTDA foi fundada, pelos executados em 2016, tendo, durante sua composição no quadro societário, adquirido alguns imóveis (fls.239/244). E, conforme se verifica da ficha cadastral acostada às fls. 237/238, em 31/01/22 os executados Thais e **Adrian** retiraram-se da sociedade, com a transmissão de suas cotas pelo valor de R\$1000,00 para Maria da Graça, mãe da executada Thais.*

Debalde a venda da sociedade tenha sido em momento anterior ao da citação dos executados nos autos principais, estes já estavam inadimplentes em relação ao pagamento da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução.

*Ainda, conforme se verifica da documentação encartada, a empresa JMB Apoio Administrativo LTDA é Administrada pelo Executado **Adrian**, por procuração conferida em 2018, e transferiu, por dação em pagamento o imóvel objeto da Matrícula nº 61.721 ao único sócio da*

empresa, Jean Marcos Bueno, irmão da executada, em 09/12/2021, após pedido de Recuperação Judicial da empresa executada Shop Grupo SA, administrada pelos executados.

Tem-se assim a ocorrência de transações dentro de grupo familiar, após pedido de Recuperação Judicial da empresa executada. Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Determinação de arresto de imóvel e bloqueio eletrônico de ativos nas contas dos sócios da executada e da empresa do grupo familiar. Decisão acertada. Cautela necessária em face dos indícios de mau uso da personalidade jurídica. Providências indispensáveis para efetivação da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de dilapidação patrimonial. Reversibilidade da medida se faz presente. Escopo de garantia da execução. Questões outras abrangendo o preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil devem ser apreciadas, de forma pormenorizada e definitiva, no momento processual oportuno. Agravo desprovido." (TJSP-04ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2184301-87.2019.8.26.0000-São Paulo, J. 03.10.2019, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, np, vu, voto nº 44292)

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indícios da existência de grupo econômico. Liminar de arresto concedida. Agravo de instrumento. O novo CPC não prevê requisitos específicos, como previa o CPC de 1973, para o deferimento da medida cautelar de arresto. Entendimento do art. 300c.c. art. 301 do novo CPC. Arresto que pode ser utilizado como tutela de urgência para 'asseguração do direito'. Empresas que atuam no mesmo ramo empresarial.

Agravante que possui sede no endereço de filial da executada. Indícios da existência de grupo econômico entre a empresa agravante e a executada. Demonstrada a fumaça do bom direito. Presença do perigo da demora. Arresto liminar cabível. Respeito aos princípios da efetividade do processo e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2036127-39.2019.8.26.0000-São Paulo, J. 05.08.2019, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, np, vu, voto nº 41572).

"Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Arresto cautelar. Decisão de indeferimento de tutela provisória. Agravo de instrumento da autora. Formação de grupo de fato entre empresas constituídas sob o mesmo comando familiar e com endereços de sede coincidentes. Confusão patrimonial evidenciada pela transferência de imóveis entre as empresas, por preço irrisório, bem como por pagamentos e prestação de garantias a terceiros, credores, com patrimônio de outras empresas do grupo, que não a própria devedora. Garantias cruzadas. Além do mais, há a constatação, decorrente da não localização de dinheiro para penhora on-line em contas bancárias de todos os dez réus, pessoas físicas e jurídicas, de inequívoco esvaziamento patrimonial. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal. Elementos aptos a demonstrar o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' necessários ao deferimento de tutela cautelar de arresto. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido" (TJSP-1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de instrumento nº 2268541-43.2018.8.26.0000 Ribeirão Preto, J. 29.05.2019, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, dp, vu, voto nº 19890).

Ante tais considerações e em análise

compatível com a presente fase processual, DECLARO a ineficácia da separação patrimonial entre a pessoa jurídica executada e as empresas requeridas e seus sócios.

Façam-se as anotações necessárias para constar no polo passivo da execução as empresas requeridas e seus sócios. Após, archive-se este incidente.

Intime-se.

E ainda:

"Vistos.

Fls. 561/563: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tratam-se os presentes autos de incidente de desconconsideração, devendo eventuais pedidos de constrição serem dirigidos aos autos da execução. Não há na decisão qualquer obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida. Assim, considerando seu caráter modificativo, caberá ao interessado interpor, caso queira, o recurso cabível.

Intime-se."

Preliminarmente, esclareça-se que não obstante o MM. Juiz "a quo" faça menção ao executado "Adrian", o nome correto da parte executada, em verdade, é "Andrian", tal qual consta da petição inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e demais documentos juntados aos autos (fls. 01/17, dos autos do incidente).

E, contrariamente às alegações da agravante, embora a empresa executada, ora interessada, esteja ativa e possua capital social de R\$100.000,00, há nos autos elementos indicativos de sua insolvência, ante a ausência da regular quitação de seus débitos, notadamente porque as pesquisas de bens restaram parcialmente frutíferas, restando em aberto um débito de R\$2.195.337,68, em outubro de 2023, demonstrando o

abuso da personalidade jurídica.

Com efeito, não obstante o valor do débito retromencionado, a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, realizada em janeiro de 2024, não localizou nenhum valor em suas contas (fls. 2600 e 2605/2606 dos autos da execução).

Outrossim, não há exigência legal ou condicionante de esgotamento prévio das diligências para a localização de bens, para viabilizar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou o eventual acolhimento da pretensão, desde que presentes os requisitos legais, o que se verifica presente, *in casu*.

Todas as demais alegações relativas aos bens imóveis, tais como a alienação do imóvel da matrícula nº 29.696 do CRI de Mogi Guaçu, pelo valor de R\$700.000,00, que teria sido pago diretamente para o banco ora agravado, nos autos dos embargos de terceiro (proc. nº 1008543-87.2022.8.26.0362); ou a eventual pretensão de reconhecimento de nulidade da transferência realizada relativamente as matrículas nºs 90.202, 90.292, 90.342, em favor de Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda, não foram enfrentadas na r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado.

Por fim, no tocante às matérias arguidas relativas à sócia Maria da Graça Bueno, relacionadas ao fato de que a sócia, por ser genitora de um dos executados, não faz presumir a fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou que, a mesma seria "do lar", e que nunca esteve à frente dos negócios da executada Shop Grupo, não podem ser conhecidas neste agravo, vez que esta não figura como agravante, sendo vedado a empresa recorrente defender direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, do NCPC, que assim dispõe: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ante o exposto, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Posto isto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator